



PROCESSO Nº 1200722023-7 - e-processo nº 2023.000212882-0

ACÓRDÃO Nº 510/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDERSON SANTOS DA SILVA

2ª Recorrente: ANDERSON SANTOS DA SILVA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Voto Vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição de mercadorias impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de estoque de mercadorias presente no estabelecimento no momento da baixa da inscrição estadual é procedente diante da declaração precisa do valor do estoque prestada pelo contribuinte na DEFIS que antecedeu a baixa da inscrição estadual.

- O contribuinte suprime o recolhimento do imposto estadual por omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, quando declarar suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. In casu, constata-se a irregularidade cadastral por suspensão e baixa da inscrição estadual em todo o período autuado, causando um vício material na acusação com base no art. 646 do RICMS/PB. Possibilidade de refazimento do feito, ocasião em que deve ser demonstrada diretamente a venda de mercadorias pelo responsável pelo estabelecimento



comercial através das operadoras de cartão de crédito e de débito sem emissão de notas fiscais.

- Reduzidas as penalidades aplicadas em decorrência da nova redação menos gravosa dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator Original, não apresentado voto divergente, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário, alterando de ofício a sentença exarada pela instância prima, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001744/2023-83, lavrado em 12 de junho de 2023 (fls. 2 a 5), condenando a empresa ANDERSON SANTOS DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 77.052,43 (setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 44.029,96 (quarenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 33.022,47 (trinta e três mil e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de **R\$ 174.350,85 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 81.671,68 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 92.679,17 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), a título de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de lavratura de auto de infração específico para apurar as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, diante do vício material acima declarado, no prazo do art. 173, inciso I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2024.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1200722023-7 - e-processo nº 2023.000212882-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDERSON SANTOS DA SILVA

2ª Recorrente: ANDERSON SANTOS DA SILVA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Voto Vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição de mercadorias impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de estoque de mercadorias presente no estabelecimento no momento da baixa da inscrição estadual é procedente diante da declaração precisa do valor do estoque prestada pelo contribuinte na DEFIS que antecedeu a baixa da inscrição estadual.

- O contribuinte suprime o recolhimento do imposto estadual por omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, quando declarar suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. In casu, constata-se a irregularidade cadastral por suspensão e baixa da inscrição estadual em todo o período autuado, causando um vício material na acusação com base no art. 646 do RICMS/PB. Possibilidade de refazimento do feito, ocasião em que deve ser demonstrada diretamente a venda de mercadorias pelo responsável pelo estabelecimento comercial através das operadoras de cartão de crédito e de débito sem emissão de notas fiscais.



- Reduzidas as penalidades aplicadas em decorrência da nova redação menos gravosa dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/06.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão monocrática que julgou, parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001744/2023-83, lavrado em 12 de junho de 2023 (fls. 2 a 5), contra a empresa ANDERSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, que foi denunciada pelo cometimento das seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

*0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

*CONTRIBUINTE NOTIFICADO EM 23/05/2023 A REALIZAR CONFISSÃO DE DÉBITOS DO ICMS CORRESPONDENTE E/OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU.*

*0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

*CONTRIBUINTE NOTIFICADO EM 23/05/2023 A REALIZAR CONFISSÃO DE DÉBITOS DO ICMS CORRESPONDENTE E/OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU.*

*0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.*

*CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU BAIXA DO ESTOQUE CONFORME DEFIS DO EXERCÍCIO 2020 ATÉ A SOLICITAÇÃO DA BAIXA CADASTRAL EM 05/07/2022, NEM REALIZOU CONFISSÃO DE DÉBITOS REFERENTE AO ICMS CORRESPONDENTE. O DECRETO Nº 18.930/97 DETERMINA EM SEU ART. 106, A SABER: "ART. 106 - O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO*



*CONTRIBUINTE FAR-SE-Á: VI - NA DATA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS CONSTANTES DO ESTOQUE FINAL DO ESTABELECIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XI DO ART. 14;" O RICMS/PB DETERMINA, AINDA, CONFORME ART. 2º, § 5º, I, QUE CONSIDERA SE "SAÍDA DO ESTABELECIMENTO A MERCADORIA CONSTANTE DO ESTOQUE FINAL NA DATA DE ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADE".*

*0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CREDITO E DEBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.*

*CONTRIBUINTE NOTIFICADO EM 23/05/2023 A REALIZAR CONFISSÃO DE DÉBITOS DO ICMS CORRESPONDENTE E/OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU.*

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário no valor de R\$ 251.403,28 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 125.701,64 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) por infringência ao art. 158, I c/c o art. 106, VI do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 125.701,64 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via postal em 16/06/2023, consoante Aviso de Recebimento – AR anexo às fls. 28, o sujeito passivo ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- Não há que se falar em supostas “omissões”, tampouco “falta de recolhimento do ICMS”, na medida em que o faturamento do Defendente, no período anteriormente descrito, encontra-se dentro dos limites estabelecidos no SIMPLES NACIONAL e recolhe o tributo devido sobre o faturamento, conforme estabelece o Art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

- Conforme o CRF-PB é inaplicável a técnica do levantamento da Conta Mercadorias para contribuintes do Simples Nacional.

- Não há dúvidas que viola a boa-fé o comportamento sistematizado do Fisco, onde apenas interpreta a aplicação das normas no sentido de, tão somente, maximizar as suas receitas em detrimento do contribuinte.



- O ato ilícito só pode ser decorrência de um ato, omissão voluntária, negligência ou imperícia, o que neste caso não são imputáveis ao Defendente. Por fim, a reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame.

Ato contínuo, sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença inserta às fls. 47 a 53 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS, OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CREDITO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição de mercadorias impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de suposto estoque de mercadorias presente no estabelecimento no momento da baixa da inscrição estadual é inconclusiva em virtude da insuficiência de elementos probantes.

- Restou configurada a presunção legal relativa de omissão de vendas em virtude das operações com cartões de crédito ou débito.

- Reduzidas as penalidades aplicadas em decorrência da nova redação menos gravosa dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/06. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80, § 1º da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão singular em 12/04/2024, por meio de DTe, Comprovante de Cientificação anexo à fl. 55, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual pretende a reforma da decisão singular para afastar qualquer conduta irregular que lhe foi atribuída.

Neste norte, o contribuinte renova no recurso voluntário os argumentos de defesa apresentados à instância prima, especialmente, os seguintes:

Não pode prosperar a presunção legal relativa de omissão de vendas, pois, no seu entender, não há que se falar em supostas omissões, vez que o seu faturamento se encontra nos limites do simples nacional em conformidade com o art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06;

As técnicas de fiscalização Levantamento Financeiro e Conta Mercadorias não podem ser aplicadas às empresas sujeitas ao regime de tributação simples nacional, pois são incompatíveis com a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 123/06;

Necessidade de consideração da sua boa-fé, consequentemente, inexistência de culpabilidade; Aplicação do efeito suspensivo do recurso voluntário nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Por fim, requer o recebimento da peça recursal a fim de que lhe seja dado provimento para reformar a sentença monocrática e declarar a improcedência do feito fiscal com base nos argumentos de defesa ora apresentados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Relator, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Versam os autos a respeito das seguintes irregularidades: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS referente ao estoque de mercadorias existente à época da baixa da inscrição estadual, e OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, conforme denúncias postas no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001744/2023-83, peça inicial, ora combatida.

De início, impõe declarar que o recurso voluntário observou o trintídio legal previsto na Lei nº 10.094/2013 para sua interposição a este órgão julgador, ficando configurada a sua tempestividade.

Acrescente-se que examinado o caderno processual não foram verificadas a ocorrência de quaisquer causas de nulidade do feito fiscal previstas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), nem aquelas preconizadas no art. 142 do CTN, estando perfeitamente determinados as naturezas das infrações e a pessoa do infrator.

Passemos ao mérito.

Antes de aprofundar a contenda, é preciso discorrer que esse processo administrativo tributário teve origem em desenquadramento da empresa do SIMEI, quando no exercício de 2020 por ato cadastral o contribuinte foi automaticamente suspenso e passou a condição de Simples Nacional, tendo que apresentar a EFD regularmente a partir de 2/2020. Essa informação está estampada na ordem de serviço e no cadastro estadual da empresa anexados aos autos, veja-se:

*FOMOS DESIGNADOS A AUDITAR OS EXERCÍCIOS NÃO AUDITADOS E QUE AINDA NÃO FORAM ATINGIDOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA, POR MEIO DOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS PELA PORTARIA GSER Nº 102/2020/SEFAZ-PB, REFERENTE AO PROCESSO DE PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL SUPRACITADO. O CONTRIBUINTE POSSUI COMO ATIVIDADE PRINCIPAL O BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO (ICMS). APÓS ANÁLISES DAS PENDÊNCIAS E DOS INDICADORES DE RISCO TRIBUTÁRIO, VERIFICAMOS QUE: CONTRIBUINTE FOI OPTANTE DO SIMEI ENTRE O PERÍODO DE 15/04/2019 E 01/01/2020. O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO AUTOMATICAMENTE DO MEI EM 28/12/2020, COM DATA RETROATIVA A 01/01/2020. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÕES DE EFD E PGDAS-D APÓS EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMEI. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADOS: POSSUI NFES DE ENTRADA NÃO DECLARADAS: O EXERC. 2020: BASE DE CÁLCULO R\$ 121.853,85; ICMS R\$ 21.933,69; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*





R\$ 3.046,35; CONTRIBUINTE NOTIFICADO EM 23/05/2023 A REALIZAR CONFISSÃO DE DÉBITOS DO ICMS CORRESPONDENTE E/OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU. LAVRADOS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001744/2023-83 (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL) E Nº 93300008.09.00001747/2023-17 (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA). DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE AS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E AS FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO: POSSUI DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS A RECOLHER: EXERC. 2020: BASE DE CÁLCULO R\$ 68.696,00; ICMS R\$ 12.365,28 CONCORRÊNCIA COM NFES NÃO DECLARADAS. EXERC. 2021: BASE DE CÁLCULO R\$ 275.123,39; ICMS R\$ 49.522,21. EXERC. 2022: BASE DE CÁLCULO R\$ 178.608,17; ICMS R\$ 32.149,47. CONTRIBUINTE NOTIFICADO EM 23/05/2023 A REALIZAR CONFISSÃO DE DÉBITOS DO ICMS CORRESPONDENTE E/OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. AO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU.

Ao analisar a informação cadastral nas fls. 12, extrai-se exatamente o fato que deflagrou as mudanças cadastrais na empresa autuada, e que em seguida culminaram com sua autuação.

<input type="radio"/>	22/12/2020 02:34:45	Portaria	03114/2020/CAD	Portaria de Situação Cadastral - Suspensão	- Usuário: - CNPJ: - Situação Cadastral:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA <b>Dados do contribuinte</b> 33.235.484/0001-07 <b>SUSPENSO</b>
<input type="radio"/>	23/12/2020 12:28:05	Atualização Ex-Ofício	---	Retroagir regime de apuração	- Justificativa: - CNPJ: - Regime de Apuração:	NAZARIO RODOLFO DE MELO Desenquadramento do SIMEI pela Portaria nº 00157/2020/GOIEF. Apurado excesso de receita bruta em mais de 20 por cento do permitido ao SIMEI. - (Data retroativa: 01/01/2020) <b>Dados do contribuinte</b> 33.235.484/0001-07 <b>SIMPLES NACIONAL</b>
<input type="radio"/>	28/12/2020 19:25:30	Atualização Ex-Ofício	---	Retroagir regime de apuração	- Justificativa:	<b>Identificação da atualização</b> ADMINISTRADOR DO SISTEMA Inclusão automática MEI - (Data retroativa: 03/04/2019) Exclusão automática MEI - (Data retroativa: 01/01/2020)

No entanto, depois de excluída do SIMEI, o contribuinte continuou descumprindo a legislação estadual, ficando omissa a entrega da EFD, conforme consta no módulo Declarações do ATF, veja-se:



## Contribuintes Omissos de entrega da EFD

Parâmetros	
Período:	De 01/01/2020 a 31/12/2020
Contribuinte:	16.337.099-0 - ANDERSON SANTOS DA SILVA
Situação do Contribuinte:	TODAS
Regime de apuração:	TODOS
Exportar:	PDF Excel CSV XML

Total de Contribuintes:	1
Total de Omissões Notificadas:	0
Total de Omissões Não Notificadas:	11

Inscrição	Razão Social	Período	Situação	Notificado
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	02/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	03/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	04/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	05/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	06/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	07/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	08/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	09/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	10/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	11/2020	BAIXADO	Não
16.337.099-0	ANDERSON SANTOS DA SILVA	12/2020	BAIXADO	Não

11 Registro(s) encontrado(s)

Em seguida, foi realizada a baixa da inscrição estadual, conforme consta no relatório abaixo apresentado, e promovida a lavratura do auto de infração ora em julgamento. Feitas essas observações iniciais passo ao exame do mérito de cada acusação.

Data de Emissão: 19/09/2024 12:39:39							
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração
03/04/2019	22/12/2020	ANDERSON SANTOS DA SILVA 12631550730	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
22/12/2020	17/06/2022	ANDERSON SANTOS DA SILVA 12631550730	SUSPENSO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
17/06/2022	05/07/2022	ANDERSON SANTOS DA SILVA	SUSPENSO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
05/07/2022	06/07/2022	ANDERSON SANTOS DA SILVA	BAIXADO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
06/07/2022	...	ANDERSON SANTOS DA SILVA	BAIXADO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL

## 1. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

Em relação à FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO na escrita fiscal, é sabido que esta conduta autoriza a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, conforme previsto nos dispositivos legais abaixo reproduzidos:

*LEI Nº 6.379/96*

*art. 3º (...)*

*O imposto incide sobre: Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam*



*a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Art. 3º O imposto incide sobre: Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.*

*§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o 22 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...)*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. Todavia, como bem destacou o julgador singular em seu decisum, a presunção legal em destaque é relativa, ou seja, é cabível prova em contrário, competindo ao contribuinte a prova da improcedência da referida presunção, como faculta o dispositivo legal acima citado. Neste norte, seriam acolhidas como provas da improcedência, por exemplo, os livros fiscais regularmente formalizados juntos à repartição fiscal, contendo os registros dos documentos fiscais reclamados no exercício de 2020, conforme demonstrativo fiscal anexo às fls. 16 e 17 dos autos, ou ainda, que os referidos lançamentos houvessem sido promovidos na Escrituração Fiscal Digital regularmente transmitida ao órgão competente, porém nenhuma forma de escrita fiscal foi colacionada aos autos. Outra forma de exclusão da denúncia em tela seria a comprovação documental de que as notas fiscais de entrada, cujos registros nos livros fiscais competentes estão sendo reclamados pela fiscalização, foram canceladas em tempo próprio, antes do início de qualquer procedimento fiscal.*

A acusação foi instruída com o relatório de NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO relativas ao exercício de 2020 (fls. 16/17), quando a empresa se encontrava regularmente no regime Simples Nacional no Estado, devendo escriturar as notas fiscais na EFD. No entanto, como visto acima, omitiu a entrega dessa declaração no período autuado.

Por sua vez, a acusada, inconformada, alega que não pode prosperar a presunção legal relativa de omissão de vendas, pois, no seu entender, não há que se falar em supostas omissões, vez que o seu faturamento se encontra nos limites do simples nacional em conformidade com o art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06. Aduz que as técnicas de fiscalização Levantamento Financeiro e Conta Mercadorias não podem ser aplicadas às empresas sujeitas ao regime de tributação simples nacional, pois são incompatíveis com a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 123/06 e pede que se leve em consideração sua boa-fé e inexistência de culpabilidade.

No entanto, reitero que nenhuma destas formas elidentes da denúncia em exame foi trazida à baila, a mera alegação de que não se aplica “supostas omissões” porque o contribuinte tem sua tributação pelo regime Simples Nacional, de acordo com o



faturamento auferido nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, não é suficiente para fazer sucumbir a acusação.

Pois, como bem alertou o julgador singular em sua sentença, o contribuinte enquadrado no Simples Nacional estará obrigado a recolher o ICMS devido na qualidade de contribuinte ou responsável, devendo observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas quando promover operações desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 28.576, de 14/9/2007, que dispõe sobre procedimentos relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no Estado da Paraíba, *in verbis*:

*Art. 10º. O contribuinte enquadrado no Simples Nacional estará obrigado a recolher o ICMS devido na qualidade de contribuinte ou responsável, observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;*

*II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual vigente; III - na entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;*

*IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;*

*V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;*

*VI - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal, bem como aquele considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, nos termos da legislação do ICMS/PB;*

*VII - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados, nos termos da legislação estadual. Neste ponto, é fundamental destacar que o imposto estadual está sendo exigido sobre as saídas pretéritas que foram omitidas à tributação pela falta de emissão de nota fiscal, conforme descrito no auto de infração. Importante destacar que o disciplinamento acima citado encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 123/2006 no seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, abaixo reproduzido:*

Ressalte-se que a norma estadual está em sintonia com o art. 13, §1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...) § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...) XIII - ICMS devido: (...)*

*f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;*

Ou seja, nos casos em que o contribuinte optante pelo Simples Nacional estiver promovendo operações sem documento fiscal, deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.



Por oportuno, a recorrente apresenta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (CRF), argumentando sobre a inaplicabilidade da técnica de Conta Mercadorias para empresas optantes pelo Simples Nacional, mencionando os Acórdãos 162/2019, 185/2019 e 268/2019 como também discorre acerca do Levantamento Financeiro.

No entanto, conforme citado pelo julgador singular, essas técnicas de fiscalização sequer foram utilizadas na auditoria, tendo sido rejeitada pelo fiscal na apresentação da Ordem de Serviço.

Registre-se também que a boa-fé ou culpabilidade não são requisitos analisados na constituição do crédito tributário, tampouco na aplicação das penalidades, visto que decorrem de fatos geradores objetivamente previstos em lei, e que devem ser cobrados de forma vinculada pelos órgãos de Fiscalização.

Portanto, na falta de contraprova, a denúncia posta nos autos de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, que viola também o art. 158, I, do RICMS/PB, vez que é devedor do contribuinte emitir nota fiscal sempre que promover saída de mercadorias.

Em vista disso, ratifico a decisão singular para manter procedente a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto.

## 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A infração de falta de recolhimento do ICMS decorre do estoque de mercadorias existente à data de encerramento das atividades do estabelecimento. Esta infração encontra respaldo para cobrança do ICMS correspondente no art. 106, VI, do RICMS/PB, pela falta de baixa do estoque no encerramento das atividades, abaixo transcrito:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)*

*VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;*

Ao analisar a nota explicativa do Auto de Infração verifica-se os motivos de fato e de direito nos quais se fundamentaram a acusação de falta de recolhimento do ICMS. Observe-se que o “**CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU BAIXA DO ESTOQUE CONFORME DEFIS DO EXERCÍCIO 2020 ATÉ A SOLICITAÇÃO DA BAIXA CADASTRAL EM 05/07/2022, NEM REALIZOU CONFISSÃO DE DÉBITOS REFERENTE AO ICMS CORRESPONDENTE.**” Nessa passagem, o auditor precisamente não poderia adotar outra medida, visto que o contribuinte passou a condição de suspenso e depois baixado no cadastro de contribuintes do ICMS, conforme art. 139 e 140, a seguir transcritos:

*Art. 139-B. A inscrição do contribuinte será suspensa “ex officio” pelo chefe da repartição fiscal competente, ficando o contribuinte sujeito às mesmas*



*disposições contidas nos incisos I a VI do § 1º do art. 140, com a publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico -Doe-SER, nos seguintes casos: (...)*

*Art. 140. A inscrição será cancelada “ex officio” pelo chefe da repartição fiscal competente, nos seguintes casos: (...)*

*§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implica considerar o contribuinte como não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, sem prejuízo de outras implicações legais, ficando sujeito:*

*I - à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder;*

*II - à apreensão dos livros e documentos fiscais;*

*III - ao cancelamento dos talonários de notas fiscais em seu poder;*

*Acrescentado o inciso IV ao § 1º do art. 140 pelo art. 2º do Decreto nº 22.928/02 (DOE de 05.04.02).*

*IV - à interdição ou apreensão dos equipamentos ECF;*

*Acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 140 pelo art. 2º do Decreto nº 22.928/02 (DOE de 05.04.02).*

*V - ao cancelamento de ofício da autorização de uso dos equipamentos ECF;*

*Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 140 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 36.733/16 - DOE de 01.06.16.*

*VI - ao cancelamento de ofício da autorização de emissão de documentos fiscais.*

Observe-se, a partir dos efeitos da suspensão, o contribuinte não teve mais autorização para emitir documentos fiscais, nem poderia declarar a EFD, conforme os extratos acima apresentados. Dessa forma, a DEFIS entregue no Portal do Simples Nacional é um documento idôneo para fazer prova contra o contribuinte em relação aos fatos nela espontaneamente declarados.

Sendo assim, em divergência respeitosa, visto que os argumentos contrários são pertinentes, mas no caso concreto, no qual se percebe uma operação irregular do estabelecimento empresarial e com omissões de declarações, e que da suspensão se seguiu a baixa, a comprovação do estoque no final do exercício de 2020 deve ser aceita como prova de falta de recolhimento do ICMS, com base nos art. 106, VI, do RICMS/PB.

Por isso, retifico o entendimento da instância prima para restabelecer a cobrança do ICMS relativa aos estoques legitimamente informados pela empresa, pois como visto, 2020 foi o último exercício que a empresa estava obrigada à EFD.

### **3. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

No tocante à OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, é imprescindível destacar que está fundamentada na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto decorrente de o contribuinte haver declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, consoante previsto no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 previamente transcrito.



Diante deste fato, se os valores das vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte, cujos pagamentos se deram por meio de cartões de crédito e/ ou débitos, foram inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, fica autorizado o emprego da presunção legal de omissão de saídas, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

Essa acusação está instruída com os levantamentos ANÁLISE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO e o RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO (ATF) anexados nas fls. 18/20.

Neste caso, é preciso analisar os aspectos materiais sobre a constituição do crédito tributário, dada a condição especial de que esse contribuinte se encontrava suspenso (início em 22/12/2020) e depois baixado (início em 05/07/2022).

A acusação teve o período inicial em 01/2021 e o último período em 11/2022, quando a empresa já estava baixada.

Sendo assim, inicialmente, cabe pontuar que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, princípio geral de direito civil, que perpassa todas as esferas. Por isso, de fato, a existência de informações de movimentações financeiras por meio de empresas de cartão de crédito e de débito associados a outros elementos podem comprovar saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, podendo responsabilizar o titular ou sócio da pessoa jurídica por tais irregularidades.

No entanto, com todo respeito ao posicionamento contrário, a lógica da presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB pressupõe que o contribuinte pudesse de fato emitir documentos fiscais e declará-los na EFD. Veja que a descrição da infração é o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, **em virtude de ter declarado suas vendas** em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Ao analisar a obrigatoriedade de entrega da EFD, percebe-se que a data inicial é 1/1/2020 e final de 23/12/2020, como se esperava, já que a partir dessa data o contribuinte foi suspenso.

Retorno do Webservice			
Data:	19/09/2024 13:44:24		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	33.235.484/0001-07		
Inscrição Estadual:	16.337.099-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2020 01:00:00 a 23/12/2020 01:00:00	B	01/01/2020 01:00:00	23/12/2020 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 19/09/2024, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.			

Assim, essa Relatoria manifesta o posicionamento de que no período em que a empresa estava com a inscrição estadual suspensa/baixada suas atividades



comerciais eram irregulares, a teor dos art. 139 e 140 supra, e que como consequência a previsão normativa do art. 646 não se mostra apropriada a essa situação.

Dessarte, esse descompasso, causa um vício material, insuscetível de ser corrigido nos presentes autos por se tratar da essência do direito posto em questão.

Ao caso, pode a Fiscalização se socorrer da comprovação direta dos fatos em outro procedimento fiscal para esse fim, justificando e comprovando diretamente que o responsável pelo estabelecimento empresarial no período suspenso/baixado promoveu as vendas de mercadorias que constam especificamente nos extratos das operadoras de cartão de crédito e de débito, sem emissão de documentos fiscais e, como consequência, sem o recolhimento do ICMS.

Com base nesses fundamentos, reformo o entendimento manifestado na instância singular para julgar nula por vício material a presente acusação.

#### 4. MULTA POR INFRAÇÃO

Com relação à multa por infração, é fundamental destacar que a referida penalidade está arrimada em dispositivo legal, consoante transcrição abaixo, do qual a fiscalização não se pode afastar sob pena de responsabilidade funcional:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*V - de 100% (cem por cento): Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifos nossos)*

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, “c”, do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023, assim, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa Cancelada	ICMS devido	Multa devida
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/20	30/11/20	896,09	896,09		224,02	896,09	672,07
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/20	31/12/20	1.997,64	1.997,64		499,41	1.997,64	1.498,23
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/20	31/01/20	2.064,25	2.064,25		516,06	2.064,25	1.548,19
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/02/20	28/02/20	2.119,22	2.119,22		529,81	2.119,22	1.589,42





0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/03/20	31/03/20	1.315,54	1.315,54			328,89	1.315,54	986,66
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/04/20	30/04/20	1.159,99	1.159,99			290,00	1.159,99	869,99
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/05/20	31/05/20	1.770,54	1.770,54			442,64	1.770,54	1.327,91
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/06/20	30/06/20	2.065,47	2.065,47			516,37	2.065,47	1.549,10
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/07/20	31/07/20	2.597,58	2.597,58			649,40	2.597,58	1.948,19
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/08/20	31/08/20	2.423,72	2.423,72			605,93	2.423,72	1.817,79
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/09/20	30/09/20	2.204,69	2.204,69			551,17	2.204,69	1.653,52
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/10/20	31/10/20	1.318,96	1.318,96			329,74	1.318,96	989,22
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	05/07/22	05/07/22	22.096,27	22.096,27			5.524,07	22.096,27	16.572,20
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/01/21	31/01/21	5.221,80	5.221,80	5.221,80	5.221,80	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/02/21	28/02/21	3.127,32	3.127,32	3.127,32	3.127,32	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/03/21	31/03/21	52,20	52,20	52,20	52,20	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/04/21	30/04/21	3.216,90	3.216,90	3.216,90	3.216,90	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/05/21	31/05/21	4.269,60	4.269,60	4.269,60	4.269,60	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/06/21	30/06/21	1.087,02	1.087,02	1.087,02	1.087,02	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/07/21	31/07/21	7.077,02	7.077,02	7.077,02	7.077,02	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/08/21	31/08/21	5.873,04	5.873,04	5.873,04	5.873,04	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/09/21	30/09/21	6.310,98	6.310,98	6.310,98	6.310,98	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/10/21	31/10/21	6.319,33	6.319,33	6.319,33	6.319,33	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/11/21	30/11/21	3.199,37	3.199,37	3.199,37	3.199,37	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/12/21	31/12/21	3.767,63	3.767,63	3.767,63	3.767,63	0,00	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/01/22	31/01/22	4.316,31	4.316,31	4.316,31	4.316,31	0,00	0,00	0,00



0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/02/22	28/02/22	3.127,41	3.127,41	3.127,41	3.127,41	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/03/22	31/03/22	3.958,05	3.958,05	3.958,05	3.958,05	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/04/22	30/04/22	4.105,76	4.105,76	4.105,76	4.105,76	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/05/22	31/05/22	2.962,08	2.962,08	2.962,08	2.962,08	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/06/22	30/06/22	2.588,04	2.588,04	2.588,04	2.588,04	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/07/22	31/07/22	1.479,49	1.479,49	1.479,49	1.479,49	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/08/22	31/08/22	3.610,61	3.610,61	3.610,61	3.610,61	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/09/22	30/09/22	2.354,42	2.354,42	2.354,42	2.354,42	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/10/22	31/10/22	2.839,23	2.839,23	2.839,23	2.839,23	0,00	0,00
0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/11/22	30/11/22	808,07	808,07	808,07	808,07	0,00	0,00
<b>TOTAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>125.701,64</b>	<b>125.701,64</b>	<b>81.671,68</b>	<b>92.679,17</b>	<b>44.029,96</b>	<b>33.022,47</b>

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário, alterando de ofício a sentença exarada pela instância prima, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001744/2023-83, lavrado em 12 de junho de 2023 (fls. 2 a 5), condenando a empresa ANDERSON SANTOS DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 77.052,43 (setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 44.029,96 (quarenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 33.022,47 (trinta e três mil e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de **R\$ 174.350,85 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 81.671,68 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e



R\$ 92.679,17 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), a título de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de lavratura de auto de infração específico para apurar as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, diante do vício material acima declarado, no prazo do art. 173, inciso I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator